

Rua Elena Cerutti, 71 - Bairro: Cerutti - CEP: 98240000 - Fone: (55) 302-99978 - BALCÃO VIRTUAL 55 999730062 - Email: frsantbarbvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

AUTOR: ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

AUTOR: IVAR DALL AGLIO

DESPACHO/DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de recuperação judicial apresentado por IVAR DALL AGLIO e ROSANE COSTELLA DALL AGLIO, produtores rurais casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens. Em síntese, os autores expuseram as razões da crise financeira que acometem as suas atividades, argumentando que a recuperação judicial se apresentaria como instrumento viável para a superação da situação e continuidade daquelas, já que preenchidos estariam os requisitos legais para o seu deferimento.

Retificado o valor da causa, determinando-se aos requerentes a complementação do pagamento das custas, bem como a regularização da documentação apresentada, conforme a decisão do evento 3, DESPADEC1.

Emendada a inicial, com a juntada de novos documentos e do comprovante do pagamento das custas (evento 8).

Sobreveio nova manifestação pelos autores (evento 11), na qual especificadas as informações quanto aos funcionários/colaboradores, ocasião em que também requerida a concessão de medida antecipatória suspensiva das execuções em curso.

É o breve relato.

Decido.

Na forma do disposto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, "estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial", cabendo aos credores, oportunamente, a análise acerca da viabilidade econômico-financeira dos devedores.

Ou seja, no incipiente momento, a análise que se faz é formal, objetiva e sumária, não competindo ao juiz incursionar com maior profundidade na realidade das informações espelhadas nos documentos apresentados, tampouco na viabilidade da continuidade da empresa.

5000152-26.2023.8.21.0121



Tais providências, é dizer, caberão, no momento adequado, aos credores e ao administrador judicial, até porque, caso se manifestem os primeiros pela não-aceitação do plano de soerguimento, haverá a convolação da recuperação em falência.

Dito isso, no que pertine ao fato de os requerentes serem produtores rurais pessoas físicas - com inscrição empresarial facultativa perante a Junta Comercial (art. 971, CC) - cabem os seguintes apontamentos.

Quanto ao autor IVAR, o registro nessa condição se deu em 27/05/1997 (evento 1, OUT6). Em relação a ROSANE, todavia, tal providência foi realizada recentemente em 03/11/2022 (evento 1, OUT7).

Contudo, atualmente é tranquilo na jurisprudência o entendimento no sentido que tal registro tem natureza declaratória, notadamente para fins de verificação do prazo exigido pelo art. 48 da Lei de Recuperação e Falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve o enquadramento dos produtores rurais pessoas físicas como empresários, cadastrados como pessoa jurídica após o ingresso da ação, postulando o agravante o indeferimento do processamento da recuperação judicial relativamente àqueles, eis que não restou demonstrada atividade rural antes do registro como empresários na Junta Comercial, descabendo os créditos anteriores se submeterem ao regime recuperacional. 2.0 empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o texto expresso do art. 971 do Código Civil, podendo comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas. 3.A natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Restando comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, cabível o processamento do pedido de recuperação judicial pelos empresários rurais. 4.Inexiste distinção entre as obrigações anteriores ao registro perante a Junta Comercial e as posteriores para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 52243131420218217000, Sexta Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-05-2022).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara do Sul

Tal conclusão, aliás, é hoje de observância obrigatória, na forma do art, 927, III, do CPC, tendo em vista o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente relacionado ao tema repetitivo nº 1.145:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Deste modo, também se apresenta satisfeito o requisito temporal em relação a ROSANE, pois demonstrado o respectivo exercício da atividade empresarial rural em período anterior ao registro, o que se constata através dos documentos que acompanharam a inicial e da realidade que se tem nesta Comarca relativamente ao núcleo familiar dos requerentes, cuja atividade, inegavelmente, há muito decorre e se relaciona com as lidas rurais.

Feitas tais considerações, tenho que, no caso, os requerentes preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo sido o pedido instruído com o seguinte:

- a) documentos que demonstram que os postulantes exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não foram declarados falidos, que não obtiveram a concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e que os sócios não foram condenados a crimes previstos na lei de falência (1.6, 1.7, 1.8, 1.31);
- b) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (1.1, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12);
- c) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e compostas (1.32) de: c.1) balanço patrimonial; c.2) demonstração de resultados acumulados; e c.3) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; c.4) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- d) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (8.5);



- e) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (1.34, 11.2);
- f) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (1.6, 1.7);
- g) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (1.22, 1.23, 1.24, 1.25, 1.26, 1.27);
- h) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (1.35);
- i) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (1.36);
- j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (8.8);
 - I) o relatório detalhado do passivo fiscal (8.6, 8.7);

Quanto ao requisito constante do inciso XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, à vista dos esclarecimentos constantes da manifestação do evento 8, EMENDAINIC1, defiro a sua posterior juntada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão. No aludido prazo, outrossim, em que pese a informação da inexistência de contas bancárias da titularidade da autora ROSANE, deverão aportar aos autos as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio desta, de modo a atender integralmente a exigência do inciso VIII do referido dispositivo legal.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de IVAR DALL AGLIO e ROSANE COSTELLA DALL AGLIO, com as seguintes determinações e medidas:

1. Nomeio como Administradores Judiciais o escritório Medeiros & Medeiros Administração Judicial (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), com sede na Avenida Doutor Nilo Peçanha nº 2900, Sala 701, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre - RS, e os advogados Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS

5000152-26.2023.8.21.0121



70.368) e Marcelo Tonon Schneider (OAB/RS 73.608), com endereço profissional sito a Rua Helena Cerutti nº 212, Bairro Cerutti, Santa Bárbara do Sul - RS, CEP gabriele@administradorjudicial.adv.br 98240-000 (e-mails: marcelotonon@yahoo.com.br) e site www.administradorjudicial.com.br, fone (51) 998553171, os quais deverão ser intimados para prestarem compromisso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ficando cientes de que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do plano de recuperação, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento. Em caso de ausência de acordo, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos, hipótese em que haverá deliberação do Juízo quanto ao ponto.

Sem prejuízo, desde logo consigno que a pretensão honorária deverá observar os parâmetros do art. 24 e parágrafos da Lei nº 11.101/2005 e, em havendo a posterior convolação em falência, a base de cálculo, caso seja aquela fixada em percentual, considerará o valor da venda dos bens na falência, em detrimento do valor dos créditos sujeitos ao pretenso plano de recuperação.

- 2. Dispenso os requerentes da apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades, salvo para contratar com o Poder Público ou para receber beneficios ou incentivos fiscais.
- 3. Suspendo, a partir da data da presente data, pelo prazo de 180 dias corridos, o curso dos prazos prescricionais e das execuções em trâmite contra os requerentes, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° da Lei n° 11.101/2005, bem como as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta.

Em relação aos processos nos quais eventualmente tenha havido a arrematação parcelada de bens dos requerentes, deverão os arrematantes continuar a depositarem, à conta e ordem dos respectivos Juízos, os valores relacionados, ficando vedados, todavia, até a deliberação quanto ao plano de recuperação, o levantamento e a liberação das quantias pelos credores.

Para efetivação, caberá ao devedor comunicar a suspensão dos prazos aos juízos competentes, conforme estabelece o § 3º do art. 52 da Lei.

4. Determino que os requerentes apresentem, mensalmente, em incidente próprio separado ao presente, as contas demonstrativas de receitas e despesas do período, na forma do inciso IV, do art. 52, da Lei n. 11.101/05, enquanto

5000152-26.2023.8.21.0121



perdurar a situação de recuperação judicial;

- 5. Intimem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações contábeis faltantes cuja confecção foi referida no "item 6" do evento 8, EMENDAINIC1, bem como os demais documentos antes referidos.
- 6. Intimem-se, na forma do art. 52, V, as Fazendas Públicas Federal e os Estados e Municípios em que os requerentes tiverem de todos estabelecimentos, inclusive para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados.
- 7. Oficie-se à Junta Comercial do Rio Grande do Sul, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial nos respectivos registros dos atos constitutivos dos empresários individuais (eventos 6 e 7), na forma do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.
- 8. Os requerentes, em suas relações empresariais através dos CNPJ's relacionados, deverão acrescentar a expressão "em Recuperação Judicial", de acordo com o previsto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005;
- 9. Publiquem-se os editais legalmente exigidos, prosseguindo-se nesses termos:
- 9.1. Na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pela devedora) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55, da Lei nº 11.101/05.

Desde já ficam cientes os credores da necessidade de envio das habilitações e divergências durante a fase administrativa de verificação de créditos diretamente para os endereços eletrônicos da Administradora Judicial acima referidos, de modo que as habilitações ajuizadas neste período serão liminarmente indeferidas pela inadequação davia eleita, já que a primeira fase da verificação de créditos é extrajudicial.

9.2. Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do edital acima, a Administradora deverá compilar as informações e elaborar a relação dos credores, sendo, após, publicado o edital na forma do § 2º do art. 7º da Lei.



9.3. Apresentado o plano de recuperação, a se dar no prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da presente decisão, e observadas todas as exigências e requisitos dispostos na Lei nº 11.101/2005, sob pena de convolação em falência, deverá então ser publicado o edital a que alude o parágrafo único do art. 53.

No ponto, esclareço que a publicação dos referidos editais deverá se dar independentente de nova conclusão, às expensas dos requerentes, utilizando-se das minutas e informações disponibilizadas pela Administradora Judicial.

10. Dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por Camillo Piana, Juiz de Direito, em 27/3/2023, às 18:3:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10035248375v42 e o código CRC 8c35a63c.

5000152-26.2023.8.21.0121